



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
GRUPO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - GTED/SELOG/SR/PF/RN

NOTA TÉCNICA

Processo nº **08420.000518/2025-71**

Interessado: **TK Elevadores Brasil Ltda.**

Assunto: **Análise técnica da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026.**

**1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de dois elevadores instalados na Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, incluindo o fornecimento eventual de peças.

A impugnante apresentou questionamentos relacionados: a intervenções realizadas por terceiros nos equipamentos; à exigência de apresentação de orçamentos para substituição de peças; ao prazo de atendimento de chamadas emergenciais; e à prestação da garantia contratual.

Por meio do Despacho SEI nº 147202230, os autos foram encaminhados a esta área técnica para análise dos aspectos relacionados às condições de execução e às especificações constantes do Termo de Referência.

A presente manifestação limita-se à análise técnica e contratual dos pontos questionados, com a finalidade de subsidiar a apreciação e a decisão da pregoeira.

**2. ANÁLISE TÉCNICA**

**2.1. Da alegada ausência de disciplina contratual acerca de intervenções realizadas por terceiros nos equipamentos**

A impugnante sustenta que o Edital e o Termo de Referência não disciplinam adequadamente os efeitos de eventuais intervenções, manutenções, reparos ou modificações realizados por terceiros nos equipamentos objeto da contratação, requerendo a inclusão de cláusula de exclusão de responsabilidade da futura contratada.

Inicialmente, cabe esclarecer que os elevadores estão instalados em edifício público que possui áreas de atendimento e circulação de usuários, mas o acesso às dependências internas e às áreas técnicas relacionadas aos equipamentos é controlado. O ingresso nas dependências atendidas pelos elevadores é restrito, conforme o local, aos servidores, prestadores de serviços devidamente autorizados e visitantes acompanhados.

A casa de máquinas, os poços, as caixas de corrida e os demais espaços técnicos são destinados exclusivamente à instalação, à operação e à manutenção dos elevadores. Não é permitida sua utilização para instalações elétricas, eletrônicas, de climatização, radiocomunicação, televisão ou quaisquer outros sistemas estranhos ao transporte vertical.

As intervenções técnicas de manutenção preventiva, manutenção corretiva, reparo, ajuste ou substituição de componentes deverão ser realizadas pela contratada, mediante profissionais habilitados e sob sua responsabilidade técnica. Não há previsão de que a Administração determine a terceiros estranhos ao contrato a execução ordinária dessas atividades.

Eventual treinamento de servidor, brigadista ou profissional indicado pela Administração para atuação em situação emergencial não se confunde com autorização para realização de manutenção, reparo ou modificação técnica. Essa atuação restringe-se às providências emergenciais previstas nos protocolos de segurança, especialmente para apoio em ocorrências envolvendo usuários retidos, sem afastar o

acionamento da empresa responsável pela manutenção.

As ocorrências relacionadas à execução contratual serão formalmente registradas. Nos termos dos itens 6.20.1 e 6.20.2 do Termo de Referência, compete ao gestor do contrato manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização, contendo os registros formais da execução, a exemplo das ordens de serviço, dos registros de ocorrências, das alterações contratuais e das providências adotadas, bem como acompanhar todos os registros efetuados pelos fiscais do contrato.

Além disso, conforme o item 9.7 da Minuta do Termo de Contrato, a futura contratada deverá comunicar tempestivamente ao fiscal do contrato, observada a urgência da situação, qualquer ocorrência anormal ou acidente verificado no local da execução do objeto contratual.

A Cláusula Nona da Minuta do Termo de Contrato delimita expressamente as responsabilidades da futura contratada. O item 9.3 estabelece o dever de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir os bens e serviços nos quais sejam verificados vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados. Por sua vez, o item 9.4 atribui à contratada responsabilidade pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como pelos danos causados à Administração ou a terceiros em razão dessa execução. Tais disposições não estabelecem responsabilidade automática da contratada por todo e qualquer evento ocorrido nos equipamentos, independentemente de sua origem, mas vinculam a responsabilização aos fatos relacionados à execução contratual.

Consequentemente, eventual responsabilização dependerá da apuração das circunstâncias concretas, da conduta dos envolvidos e do nexo causal entre a ação ou omissão atribuída à contratada e o dano ou a falha constatada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A simples existência de intervenção de terceiro não implicará responsabilização automática da contratada. Do mesmo modo, não é juridicamente adequada a exclusão prévia, ampla e irrestrita de responsabilidade pretendida pela impugnante, pois a ocorrência poderá envolver, por exemplo, anuência da contratada, falha anterior de manutenção, omissão quanto à comunicação de risco, descumprimento de obrigação contratual ou concorrência de causas.

Caso a contratada identifique indício de intervenção externa capaz de comprometer o funcionamento ou a segurança dos elevadores, deverá registrar a ocorrência, comunicar imediatamente à fiscalização, adotar as medidas emergenciais de sua competência e apresentar relatório técnico circunstanciado. A fiscalização avaliará a ocorrência e delimitará as responsabilidades com base nos elementos técnicos e documentais disponíveis.

Não se verifica, portanto, transferência automática e ilimitada de riscos à futura contratada. O conjunto formado pelo Termo de Referência, pela Minuta do Termo de Contrato, pelas regras de fiscalização e pelas normas aplicáveis permite identificar a causa de eventual falha e atribuir responsabilidade a quem efetivamente lhe tenha dado causa.

Diante desses elementos, esta área técnica entende que o pedido não deve ser acolhido, mantendo-se as disposições do Edital, do Termo de Referência e da Minuta do Termo de Contrato, por se mostrarem suficientes para assegurar o registro das ocorrências, a fiscalização da execução, a apuração do nexo causal e a individualização das responsabilidades.

## **2.2. Da exigência de apresentação de orçamentos para substituição de peças**

A impugnante questiona a exigência de apresentação de, no mínimo, três orçamentos para aquisição de peças, componentes e acessórios utilizados na manutenção corretiva.

O fornecimento eventual de peças integra o objeto da contratação, mas não está submetido à disputa de lances. Seu valor é meramente estimativo, sendo o pagamento condicionado aos componentes efetivamente autorizados e fornecidos durante a execução contratual.

Diante dessa sistemática, é indispensável que a fiscalização disponha de elementos suficientes para verificar a necessidade técnica da substituição, a procedência do componente e a compatibilidade do preço apresentado.

O item 12.3.4 do Termo de Referência determina que a substituição seja precedida de autorização da fiscalização e acompanhada de relatório técnico e pesquisa de mercado com, no mínimo, três empresas. Também prevê que a Administração poderá realizar pesquisa própria para aferir os valores apresentados.

A exigência não autoriza a instalação de peças inadequadas ou de procedência duvidosa. Ao contrário, o Termo de Referência determina, como regra, o emprego de componentes novos e genuínos do fabricante, exige comprovação de procedência e veda peças reconcondicionadas ou de segunda linha.

Não há, portanto, incompatibilidade entre a exigência de peças genuínas e a realização de pesquisa de preços. As cotações destinam-se à aferição do valor de fornecimento, e não à autorização para utilização de componente tecnicamente inadequado.

Também não procede a afirmação de que o instrumento convocatório desconsidera as hipóteses de exclusividade. O item 12.3.8 disciplina expressamente o caso de fornecedor exclusivo, permitindo a apresentação de carta de exclusividade, nota fiscal de venda anterior ou documento que demonstre que o componente ainda não foi comercializado.

Assim, as disposições devem ser aplicadas de forma sistemática:

- a) havendo pluralidade de fornecedores aptos a comercializar a peça genuína, deverão ser apresentadas as cotações exigidas;
- b) tratando-se de fornecimento exclusivo, deverá ser apresentada a documentação prevista no item 12.3.8;
- c) sendo a própria contratada fabricante ou fornecedora exclusiva, essa circunstância deverá ser comprovada documentalmente, juntamente com elementos que demonstrem o preço regularmente praticado.

A condição de fabricante não afasta o dever de demonstrar a razoabilidade do preço cobrado da Administração. A inexistência de fornecedores concorrentes modifica os elementos utilizados para a comprovação, mas não elimina o controle de compatibilidade do valor.

Eventual dificuldade concreta para obtenção das cotações deverá ser demonstrada no momento da necessidade de aquisição, mediante documentação idônea, cabendo à fiscalização examinar a ocorrência conforme o Termo de Referência. Hipóteses particulares e futuras não justificam a supressão geral de mecanismo destinado à proteção do erário.

A alegação de que a pesquisa poderá atrasar o restabelecimento dos equipamentos também não autoriza a retirada da exigência. A contratada, como empresa especializada, deverá organizar seus procedimentos comerciais e operacionais para atender aos prazos, mantendo previamente identificados seus fornecedores e canais de aquisição.

Em situações efetivamente emergenciais, a fiscalização deverá adotar as providências administrativas compatíveis com a urgência, sem dispensar o posterior registro da necessidade, da procedência do componente e da compatibilidade do preço.

Diante desses elementos, esta área técnica entende que o pedido não deve ser acolhido. Mantém-se a exigência constante do Termo de Referência, por constituir mecanismo de controle da despesa, transparência e verificação da compatibilidade dos preços.

O próprio instrumento já contempla tratamento específico para componentes de fornecimento exclusivo, razão pela qual não se verifica obrigação materialmente impossível ou incompatível com as características do mercado.

### **2.3. Do prazo para atendimento de chamadas emergenciais**

A impugnante requer que o prazo máximo para atendimento de acidentes ou de usuários presos na cabine seja ampliado de 40 para 60 minutos.

O prazo de 40 minutos não se aplica indistintamente a todos os chamados de manutenção. O Termo de Referência estabelece prazos graduados de acordo com a gravidade e o horário da ocorrência:

- a) 40 minutos para acidentes ou pessoas presas na cabine, em dias úteis, durante o horário de expediente da Polícia Federal;
- b) 60 minutos para essas mesmas ocorrências fora do horário de expediente; e
- c) duas horas para os demais chamados de manutenção corretiva.

A exigência mais rigorosa está, portanto, limitada às situações de maior criticidade, envolvendo risco,

confinamento de usuários e necessidade de pronta atuação técnica.

Para fins de aplicação do item, o atendimento corresponde ao comparecimento de profissional habilitado ao local e ao início das providências técnicas e de segurança cabíveis. O prazo não representa, necessariamente, o tempo para conclusão definitiva do reparo, que dependerá da natureza da ocorrência, do diagnóstico, dos testes de segurança e da eventual necessidade de substituição de componentes.

Os dois equipamentos estão instalados em um único endereço, previamente identificado no Termo de Referência: a sede da Superintendência Regional da Polícia Federal em Natal/RN. O documento também estabelece atendimento emergencial ininterrupto, 24 horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

Não se aplica, portanto, ao presente certame a argumentação relacionada a deslocamentos entre diferentes municípios, rodovias ou unidades geograficamente dispersas.

As condições de execução foram divulgadas previamente e podem ser avaliadas por todas as licitantes, inclusive mediante vistoria. Compete a cada empresa interessada dimensionar sua estrutura de plantão, comunicação, mobilização e deslocamento de modo compatível com os prazos estabelecidos.

A impugnante não apresentou estudo técnico, levantamento de deslocamento, pesquisa junto ao mercado ou outro elemento objetivo que demonstre que o prazo de 40 minutos seja inexecutável ou que impeça a participação de empresas especializadas. Alegações genéricas sobre trânsito urbano não são suficientes para caracterizar restrição indevida à competitividade.

O trânsito ordinário e previsível integra o planejamento operacional da contratada. Circunstâncias absolutamente excepcionais, inevitáveis e devidamente comprovadas serão avaliadas pela fiscalização no caso concreto, inclusive para fins de apuração de responsabilidade.

O eventual descumprimento do prazo não ocasionará aplicação automática de sanção. Qualquer responsabilização dependerá da análise da ocorrência, da justificativa apresentada, das providências efetivamente adotadas e da observância do contraditório e da ampla defesa.

A ampliação indistinta para 60 minutos reduziria o nível de resposta estabelecido para o período de maior circulação de servidores, prestadores de serviços e visitantes, sem que tenha sido demonstrada necessidade técnica para essa alteração.

Diante desses elementos, esta área técnica entende que o pedido não deve ser acolhido. Mantém-se o prazo máximo de 40 minutos para acidentes ou pessoas presas na cabine durante o horário de expediente, por ser proporcional à criticidade da ocorrência, aplicável a um único endereço e compatível com a obrigação de pronto atendimento exigida no Termo de Referência.

#### **2.4. Da garantia contratual**

A impugnante sustenta que a exigência de apresentação do seguro-garantia até a data da assinatura do contrato seria inexecutável, requerendo a concessão de prazo de 30 dias após a assinatura para prestação da garantia, independentemente da modalidade escolhida.

A disciplina constante do Termo de Referência reproduz a sistemática prevista no Modelo de Termo de Referência para Obras e Serviços, exceto TIC, elaborado pela Advocacia-Geral da União, aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação e atualizado em maio de 2026.

O item 4.4 do Termo de Referência estabelece que, caso a adjudicatária opte pelo seguro-garantia, a respectiva apólice deverá ser apresentada, no máximo, até a data da assinatura do contrato. Por sua vez, o item 4.4.2 dispõe que a ausência da apólice antes da assinatura acarretará a preclusão do direito de escolha dessa modalidade de garantia.

Essa disciplina corresponde aos itens 4.16 e 4.16.2 do modelo da AGU, que igualmente preveem a apresentação do seguro-garantia até a assinatura do contrato e a preclusão da escolha dessa modalidade caso a apólice não seja apresentada tempestivamente.

Por sua vez, o item 4.4.5 prevê que, caso a adjudicatária não opte pelo seguro-garantia ou não apresente a apólice antes da assinatura, deverá prestar a garantia por meio de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, fiança bancária ou título de capitalização, no prazo máximo de 10 dias úteis contado da assinatura do contrato, prorrogável por igual período, a critério do Contratante.

O item 4.16.5 do modelo da AGU adota expressamente esse mesmo tratamento, estabelecendo prazo

posterior à assinatura para as modalidades distintas do seguro-garantia.

Verifica-se, portanto, que o Termo de Referência não estabelece prazo único para todas as formas de garantia. Para o seguro-garantia, a apólice deve ser apresentada até a assinatura do contrato. Para as demais modalidades, aplica-se o prazo específico previsto no item 4.4.5.

A sistemática adotada também está em conformidade com o art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que situa a prestação do seguro-garantia em momento anterior à assinatura do contrato. Desse modo, não encontra amparo o prazo único de 30 dias após a assinatura pretendido pela impugnante, especialmente porque o instrumento convocatório estabelece tratamento próprio para cada modalidade de garantia.

A não apresentação do seguro-garantia até a assinatura não implica, por si só, a perda do direito à contratação, mas apenas a preclusão da escolha dessa modalidade, permanecendo disponíveis as demais formas de garantia admitidas no Termo de Referência.

Não se verifica, assim, obrigação inexecutável, restrição à competitividade ou limitação indevida à liberdade de escolha da futura contratada, uma vez que o instrumento preserva todas as modalidades previstas em lei e estabelece os respectivos prazos de apresentação conforme a sistemática constante do modelo da AGU.

Diante desses elementos, esta área técnica entende que o pedido não deve ser acolhido. Mantêm-se as disposições do item 4.4 do Termo de Referência, por estarem alinhadas ao modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União e à disciplina aplicável às garantias contratuais.

Na hipótese de opção pelo seguro-garantia, a apólice deverá ser apresentada até a assinatura do contrato. Para as demais modalidades, permanecem aplicáveis o prazo e as condições estabelecidos no item 4.4.5 do Termo de Referência.

### **3. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, esta área técnica conclui que os argumentos apresentados pela impugnante não demonstram a existência de inadequação técnica, obrigação materialmente inexecutável ou necessidade de alteração das condições previstas no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Termo de Contrato.

Em síntese:

- a) as regras de fiscalização, registro de ocorrências e responsabilização contratual são suficientes para permitir a apuração de eventuais intervenções realizadas por terceiros e a individualização das responsabilidades;
- b) a exigência de pesquisa de preços para substituição de peças constitui mecanismo de controle da despesa, contemplando o Termo de Referência tratamento específico para hipóteses de fornecimento exclusivo;
- c) o prazo de 40 minutos para acidentes ou pessoas presas na cabine é restrito às ocorrências de maior criticidade durante o horário de expediente e mostra-se compatível com as condições de execução do objeto; e
- d) as disposições relativas à garantia contratual reproduzem a sistemática constante do modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União, estabelecendo prazos próprios para o seguro-garantia e para as demais modalidades.

Dessa forma, esta área técnica opina pelo não acolhimento dos pedidos formulados pela impugnante e pela manutenção das disposições do Edital, do Termo de Referência e da Minuta do Termo de Contrato.

Encaminhem-se os autos à pregoeira para conhecimento, apreciação e decisão.

Natal/RN, na data da assinatura eletrônica.

**JEFERSON WANDERLEY LIMA DOS SANTOS**

**PAULO MARTINS BELTRÃO FILHO**  
Perito Criminal Federal  
GTED/SELOG/SR/PF/RN



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON WANDERLEY LIMA DOS SANTOS, Engenheiro(a) Mecânico**, em 24/07/2026, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO MARTINS BELTRÃO FILHO, Perito(a) Criminal Federal**, em 24/07/2026, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=147270972&crc=C5309118](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147270972&crc=C5309118).  
Código verificador: **147270972** e Código CRC: **C5309118**.